

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Despacho:	Despacho:
Despacho:	
	enhor Director do Departamento Municipal de
Gestão Urbanística Arq. Duarte Lema.	
Anabela Moutinho Monteiro	
Chefe da Divisão Municipal de Estudos e Asses	sora Jurídica
02.02.2012	

N/Ref.a: I/(...)/12/CMP

S/Ref.a: I/(...)/12/CMP

Porto, 02/02/2012

Autor: Vanessa Miguel

Assunto: Pagamento de taxas pela emissão de cópias autenticadas

Questão

Solicita-nos o Ex.mo. Sr. Director Municipal de Gestão Urbanística a emissão de parecer jurídico que esclareça o procedimento a adoptar pelos respectivos serviços municipais na situação de não pagamento das taxas devidas pela emissão integral de cópias autenticadas do processo administrativo n.º (...)/09.

E-mail: dmcaj@cm-porto.pt

PORTO Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Em concreto, pretende-se saber se existe obrigatoriedade de o munícipe proceder ao

pagamento das referidas taxas uma vez que, emitidas as cópias solicitadas através do

requerimento n.º (...)/09, o mesmo não as veio levantar.

Vejamos:

Análise jurídica

Na definição constante do artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, diploma

que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, as taxas das

autarquias locais são "tributos que assentam na prestação concreta de um serviço

público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das

autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos

particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei."

Do citado normativo decorre que uma principais características das taxas reside no

seu carácter bilateral ou sinalagmático, isto é, no facto de serem a contrapartida de

uma prestação pública, que muito embora possa não ser, do ponto de vista

económico, estritamente equivalente, sempre terá que ser minimamente proporcional.

Efectivamente, ao conceito de sinalagma importa uma certa reciprocidade e não

necessariamente uma equivalência económica. O que é fundamental é que existam

prestações recíprocas: se uma não for cumprida, o devedor da outra pode recusar o

seu cumprimento ou exigir a devolução do que houver cumprido, se o tiver feito antes

de verificado o incumprimento da outra parte.1

¹ In Castanheira, M.ª José et allii, Regime Jurídico da Urbanização e Edificação – Comentado, Almedina, Coimbra,

2006, pág. 487.

2

Fax: 351 222097069

PORTO Câmara Municipal

Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

Assentes neste entendimento, que é pacifico quer na doutrina quer na jurisprudência²,

julgamos poder desde já afirmar que, tendo a respectiva contrapartida pública sido já

prestada – emissão das cópias autenticadas do referido processo, serviço cujas taxas

se encontram previstas no artigo 1º n.º 2 do Capítulo I, da na Tabela de Taxas

Municipais em vigor - estamos perante um débito ao Município correspondente ao

serviço burocrático entretanto prestado, que implicará a sua cobrança coerciva através

de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de

Processo Tributário.

Entendimento que, aliás, decorre do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e

que, de resto, se encontra vertido no Código Regulamentar do Município do Porto, que

estabelece, no artigo G/30.º do C.R.M.P., em consonância, com o n.º 2 do artigo 12.º

do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, que o não pagamento das taxas

relativas a facto, serviço ou benefício de que o contribuinte tenha usufruído sem o

respectivo pagamento, implica "a extracção das respectivas certidões de dívida (...)

para efeitos de execução fiscal".

Por outro lado, não resulta que se tenha operado alguma das causas de extinção da

obrigação fiscal previstas no artigo G/28º do Código Regulamentar do Município do

Porto, nomeadamente a de caducidade prevista no seu n.º 2.

Donde, e face ao exposto,

Conclusão

Julgarmos que a resposta à questão que nos foi colocada não poderá senão ser a de

que, estando já efectuada a prestação pública a que respeitam as taxas, estarmos

então perante uma dívida ao Município cujo cumprimento poderá ser coercivamente

² Vide por todos Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 09.10.2008, proferido no âmbito do processo n.º

0500/08.

3

Fax: 351 222097069



Departamento Municipal Jurídico e de Contencioso Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica

exigido através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Este é, s.m.o. o nosso parecer

À consideração superior.

A Jurista

(Vanessa Miguel)

Telefone: 351 222097033